

## IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, IV, A, CF/88)

Matos, Arlete<sup>1</sup>  
Clemente Dias Brito Filho<sup>2</sup>  
Moreno, Murilo Gasparini

**RESUMO:** Imunidade tributária é a limitação ao poder de tributar dos entes políticos, de acordo com a lei, mais especificamente no artigo 150, VI, a, é vedado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, é sobre isso que tratamos nesse artigo.

**PALAVRA CHAVE:** Imunidade. Tributos. Impostos. Patrimônio. Renda.

**ABSTRACT:** tax immunity is to limit the power to tax the political entities, according to the law, specifically Article 150, VI, to the Union is prohibited, States, Federal District and Municipalities to institute taxes on property, income or some services the other, that's what we treat in this article.

**KEYWORDS:** Immunity. Taxes. Taxes. Assets. Income.

O que é imunidade recíproca e como se aplica ao direito tributário?

Ao elaborar esse trabalho vamos tentar responder a esses e outros questionamentos que possam surgir além de apresentar seus fundamentos legais, jurisprudências e aplicação das mesmas em casos concretos.

A imunidade tributária trata-se da limitação do poder de tributar dos entes políticos, pois a Constituição Federal do Brasil, estabelece a competência tributária de cada ente federativo, todavia, apresenta limitações quanto a competência de tributar, por isso denomina-se limitação do poder de tributar ou incompetência tributária.

Nesta terna, é o conceito de Ricardo Alexandre (p.160, 2016) “As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos”.

No mesma lógica é o entendimento de Robison Sakiyama Barreirinhas (2014) “A imunidade é uma regra negativa de competência. A Constituição Federal fixa competências tributárias de maneira positiva, prevendo os tributos que cada ente federado poderá instituir e, de maneira negativa, afastando a possibilidade de esses mesmos entes tributarem determinadas situações”.

Sobre isso, também leciona Ricardo Cunha Chimenti (2011) A imunidade é uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada. Vale dizer: a Constituição impede que a lei de tributação inclua certos fatos na hipótese de incidência de impostos (impõe uma regra negativa de competência)”.

Assim, importante torna-se diferenciar a imunidade tributária de isenção, visto que em ambos os institutos, ocorre o não pagamento de tributo, mas a imunidade tributária possui previsão constitucional e por consequência não pode ser revogada,

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação 10º semestre do Curso de Direito da Faculdades Santa Cruz, Email: [arlectba@yahoo.com.br](mailto:arlectba@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Estudante de Graduação 10º semestre do Curso de Direito da Faculdades Santa Cruz, Email: [clementedb@hotmail.com](mailto:clementedb@hotmail.com)

enquanto a isenção apenas possui previsão em lei, podendo posteriormente ser revogada.

Além disso, a imunidade atua na incompetência tributária em determinadas situações, enquanto na isenção o ente possui competência tributária, no entanto, o ente federativo pode excluir determinada situação de cobrança.

Nesse sentido, é o entendimento de Robinson Sakiyama Barreirinhas (2014) “A imunidade é regra constitucional, não se confundindo com a isenção, que é benefício fiscal dado pelo próprio ente tributante, por meio de lei ordinária. Quando há imunidade, não há competência tributária. Quando há competência, o ente político competente pode excluir, por lei própria, determinadas situações do âmbito da exação: é a chamada isenção”.

Na mesma linha expõe Ricardo Cunha Chimenti (2011) “A pessoa política que detém a competência tributária para instituir o tributo também é competente, por meio de lei, para conceder isenções, observados os limites constitucionais”.

Sobre a isenção, Ricardo Alexandre também ensina que “A isenção opera no âmbito do exercício da competência, enquanto a imunidade, como visto, opera no âmbito da própria delimitação de competência”.

O termo imunidade tributária é gênero, a doutrina classifica suas espécies em imunidade tributária religiosa, imunidade tributária recíproca, imunidade tributária dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, a imunidade tributária cultural, por fim e imunidade tributária da música nacional, descritas no artigo 150, IV, da Constituição Federal:

CF – Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional 75, de 15.10.2013)

§ 2.º A vedação do inciso VI a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade tributária recíproca, está presente no artigo 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal do Brasil. Tal imunidade estabelece que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, não poderão instituir impostos sobre renda, patrimônio e ou serviços de uns dos outros. Além disso, por extensão, não poderão instituir impostos sobre autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, consoante §2º do artigo 150 da Constituição Federal do Brasil.

Nestes termos, entende Robinson Sakiyama Barreirinhas (2014) “a imunidade prevista pelo art. 150, VI, a, da CF, que veda a tributação entre as pessoas políticas, conhecida como imunidade recíproca, decorre do princípio federativo, da não interferência entre os entes federados, que são autônomos. Assim, a União não pode cobrar imposto de renda do Município. O Município não pode cobrar IPTU da União, o Estado não pode cobrar IPVA do Município. Essa imunidade beneficia também as entidades de direito público da administração indireta (autarquias e fundações criadas e mantidas com dinheiro público), mas não aproveita às entidades de direito privado (empresas públicas – apesar do nome – e empresas de economia mista, além das fundações não mantidas com dinheiro público).”

Por esse ângulo, entende Ricardo Cunha Chimenti (2011) “Pelo princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a), é vedado à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como sobre as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público (são as chamadas pessoas jurídicas de direito público, e a extensão quanto às autarquias e fundações, naquilo que está vinculado às suas atividades essenciais, está prevista no § 2º do art. 150 da CF)”.

Nesse seguimento, apresenta Ricardo Alexandre (2016) “No seu art. 150, VI, a, a CF proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Por força do disposto no § 2.º do citado art. 150, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”.

Embora o entendimento seja de extensão da imunidade para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, esta imunidade não é absoluta, haja vista que os entes federativos gozarão da imunidade para qualquer atividade que realizarem dentro da esfera tributária do outro ente, não importando se a finalidade da atividade é a sua finalidade essencial. Diferentemente das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que só terão imunidade se a atividade for exclusivamente sua atividade essencial.

Assim, explica Ricardo Alexandre (2016) “A diferença fundamental é que nos precisos termos constitucionais, para gozar da imunidade, as autarquias e fundações precisam manter seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, restrição esta não aplicável aos entes políticos. Assim, se a União der a um imóvel uma utilidade totalmente desvinculada de suas finalidades essenciais (instalação de um campo de golfe, por exemplo), não perderá a imunidade tributária. Já se o INSS, autarquia federal, fizer a mesma coisa, a imunidade estará afastada, voltando os fatos a caracterizar “fatos geradores” dos tributos porventura cabíveis”.

Não obstante a Constituição Federal expressamente abarcar a imunidade tributária para autarquia e fundações públicas, o Supremo Tribunal Federal, entende que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, também devem gozar da imunidade recíproca. Conforme jurisprudência RE 407099 RS:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE  
ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE  
SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de  
serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público  
de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está  
abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E.  
conhecido em parte e, nessa parte, provido.

A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, registra que “pode-se afirmar, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, § 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo.

Na mesma linha, Roque Carrazza (2003), leciona que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto às próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca”, por isso que ‘são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar.”

Em sessão realizada no dia 6 de fevereiro de 2007, o STF entendeu que a imunidade tributária recíproca era também extensiva às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público (STF, 2.ª T., AC 1.550-2/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.02.2007, DJ 18.05.2007 p. 103).

Assim, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos constitucionais e legais, a aplicabilidade da imunidade deve observar os seguintes requisitos (denominados “estágios” pela Corte): de restringir-se à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanes do ente federado; não beneficiar atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares; não deve ter como efeito colateral a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

O Supremo Tribunal Federal, proferiu algumas decisões acerca da imunidade recíproca: os valores investidos pelos entes federados, bem como a renda auferida estão imunes ao IOF e ao IR (STF, 2.ª T., AI AgR/RS 174.808, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11.03.1996, DJ 21.06.1996 p. 22.298; STF, 1.ª T., RE 196.415/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 21.05.1996, DJ 09.08.1996, p. 27.104); bens que integram patrimônio de ente federado são imunes, mesmo que estejam ocupados pela empresa delegatária de serviços públicos (STF, 1.ª T., RE 253.394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 26.11.2002, DJ 11.04.2003, p. 37); a empresa privada que presta serviços de iluminação pública e é remunerada pelo Município não é beneficiada pela imunidade, visto que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. Segundo o STF “a imunidade tributária, no entanto, pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município” (STF 1.ª T., AC-MC 457/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/10/2004, DJ 11.02.2005, p. 5);

A imunidade tributária recíproca diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições (STF, 1.ª T., RE-Ag R 378.144/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 30.11.2004, DJ 22.04.2005 p. 14) nem as taxas (STF, 2.ª T., RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51).

O serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas, por ser exercido em caráter privado, não é imune à incidência do ISS (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.089, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.02.2008, DJE 21.02.2008).

## CONCLUSÃO

Imunidade recíproca tributária é o obstáculo constitucional à regra jurídica de tributação. É uma supressão ao poder de tributar. Ao conferir poder de tributar e ao mesmo tempo limitar ou suprimir a competência tributária quando configurados certos pressupostos, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 que tem por objetivo resguardar o equilíbrio federativo; a liberdade política, religiosa, de associação, de pensamento e expressão; a expansão da cultura; o desenvolvimento econômico etc.

Destarte, ao aplicarmos a imunidade recíproca estamos apenas resguardando e garantindo os valores da comunidade e do indivíduo.

Imunidade recíproca então pode assim ser definida: Uma limitação ao poder de tributar, consistente em impedir que a lei instituidora do tributo defina como hipótese de incidência certas situações protegidas pela Constituição, estabelecida para resguardar determinados valores que o próprio constituinte considerou fundamentais à sociedade. Ao fazer isso são, assegurados valores, que poderiam ser atingidos por meio da tributação.

## REFERÊNCIAS

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: < <http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

STF, **AC 1.550-2/RO**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em: 06.02.2007, DJ 18.05.2007.

STF, **RE 407099 RS**, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em: 22/06/2004, DJ 06-08-2004

STF, **RE 424.227/SC**, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em: 24/08/2004, DJ 10/09/2004

STF, **RE: 598322 RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em: 07/05/2009, DJ 22/05/2009

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.